



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO N.º 2019119/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2019
Processo LC n.º 132 - Homologado em 05/07/2019

Objeto: Contratação de empresa para construção de Unidade de Valorização de Reciclados.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 05 de Julho de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **LOWEMETAL SERVIÇOS METALURGICOS EIRELI - EPP**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$1.287,72 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 16.926,62 (dezesseis mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

Parágrafo Único: Pela glosa havida, na planilha inicial e, pela contratação de serviços adicionais o contrato fica aditivado em R\$15.638,90 (quinze mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO URBANISMO

15.452.1300.1.019 – UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DOS RECICLADOS - UVR

4.4.90.51.01.02 – 7051 – Barracões – Fonte 505

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 06 de Fevereiro de 2019.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

LOWEMETAL SERVIÇOS METALURGICOS EIRELI - EPP – CONTRATADA
VILSON LOWE



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 007/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 16.926,62 e supressão de R\$ 1.287,72, referente ao CONTRATO Nº 2019119/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2019.

RELATÓRIO: O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **LOWEMETAL SERVIÇOS METALÚRGICOS EIRELI - EPP**, cujo objeto visa a contratação de empresa para construção de Unidade de Valorização de Reciclados (UVR), junto ao Lote Rural nº 03/B, 22º Perímetro, junto ao Município de Pato Bragado - PR, conforme Convênio nº 4500048710 assinado com a Itaipu Binacional, e de acordo com as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência¹.

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2019119/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa LOWEMETAL SERVIÇOS METALÚRGICOS EIRELI - EPP, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 515.934,59 (quinhentos e quinze mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 361.154,21	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 154.780,38	30%
TOTAL	R\$ 515.934,59	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25% e não tendo vislumbrado a realização de outro aditivo, tem-se que o presente

¹ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4754

Acessado em: 12/02/2019.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

requerimento de aditivo de **R\$ 16.926,62** corresponde ao percentual de **3,28076%** (três vírgula vinte oito por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando no limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Já com relação à supressão, não tendo vislumbrado a realização de supressão, tem-se que o valor a ser suprimido de **R\$ 1.287,72** também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **0,24958%** (zero vírgula vinte quatro por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo possível sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, considerando a demanda para regularização do revestimento da alvenaria, execução de calhas em chapa de aço galvanizado, adequação dos cabos elétricos do barracão, conforme documentos em anexo.

As justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo e supressão a serem realizados não transfiguram o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, o aditivo e supressão ora requeridos, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

PARECER:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo no valor de R\$ 16.926,62 e supressão de R\$ 1.287,72, referente ao CONTRATO Nº 2019119/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2019, conforme requerimento e planilha em anexo.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 06 de fevereiro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

REF: Contratação de empresa para construção de Unidade de Valorização de Reciclados (UVR), junto ao Lote Rural nº 03/B, 22º Perímetro, junto ao Município de Pato Bragado - PR, conforme convenio nº 4500048710 assinado com a Itaipu Binacional.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO CONTRATUAL - Tomada de Preço Nº 011/2019 – Contrato Nº 2019119/2019 (ADIÇÃO R\$ 16.926,62 – Dezesesseis mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos / SUPRESSÃO R\$ 1.287,72 – Hum mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo e supressão de serviços para a obra de execução construção de Unidade de Valorização de Reciclados (UVR), junto ao Lote Rural nº 03/B, 22º Perímetro, junto ao Município de Pato Bragado - PR, conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Há necessidade de inclusão de itens no contrato e também acréscimo e supressão de quantitativos dos itens já constantes no contrato. O aditivo proposto é referente à necessidade da execução de regularização do revestimento da alvenaria do barracão dos recicláveis e da edificação administrativa, através da execução de emassamento com massa látex e acrílica, sobre o emboço executado, de maneira a melhorar o aspecto geral e o acabamento final das edificações. Além disso, é necessária a execução de calhas em chapa de aço galvanizado em todo o perímetro do telhado da edificação administrativa, de forma a garantir o adequado encaminhamento das águas pluviais na área externa da edificação, impedindo que haja respingos das águas provenientes das goteiras do telhado e facilitando a circulação de pessoas em dias de chuva.

Ainda, há a necessidade de adequações nos cabos elétricos do barracão dos reciclados, inicialmente previstos em projeto, através do aumento das suas bitolas nominais, de forma a garantir o adequado funcionamento das instalações elétricas e também a garantia da segurança dos ocupantes do barracão, evitando sobrecargas no sistema. A supressão de quantitativos do contrato tem justificativa tendo em vista a substituição de parte dos cabos elétricos com bitola de 2,5mm² por cabos de 4,0mm² diante da justificativa descrita acima, ficando, portanto suprimido os quantitativos relativos aos cabos substituídos.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas de acréscimo e supressão em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA -PR 153036/D

SÉRGIO GOSENHEIMER
Secretário Municipal da Secretária de Obras
Viação e Urbanismo





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADITIVO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECICLADOS (UVR) CONFORME CONVÊNIO Nº 4500048710 DA ITAIPU BINACIONAL – R\$ 16.926,62 – Dezesseis mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos.

CTEF	CTEF	ADITIVO 01 - Unidade de Valorização de Recicláveis - UVR							16.926,62	
Meta	Meta	1.			EXECUÇÃO DA UNIDADE DE RECICLAGEM (UVR) - 458,41 M2				-	16.926,62
Nível 2	Nível 2	1.1.			UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECICLÁVEIS - UVR				-	9.149,90
Nível 3	Nível 3	1.1.1.			REVESTIMENTO DE ALVENARIA				-	7.105,76
Serviço	Serviço	1.1.1.1.	SINAPI	96131	APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, DUAS DEMÃOS. AF_05/2017	M2	145,58		23,60	3.435,69
Serviço	Serviço	1.1.1.2.	SINAPI	96135	APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, DUAS DEMÃOS. AF_05/2017	M2	145,58		25,21	3.670,07
Nível 3	Nível 3	1.1.2.			INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				-	2.044,14
Serviço	Serviço	1.1.2.1.	SINAPI	91928	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	450,25		4,54	2.044,14
Nível 2	Nível 2	1.2.			EDIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA				-	7.776,72
Nível 3	Nível 3	1.2.1.			REVESTIMENTO DE ALVENARIA				-	5.615,12
Serviço	Serviço	1.2.1.1.	SINAPI	88497	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	55,20		14,05	775,56
Serviço	Serviço	1.2.1.2.	SINAPI	96135	APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, DUAS DEMÃOS. AF_05/2017	M2	191,97		25,21	4.839,56
Nível 3	Nível 3	1.2.2.			DRENAGEM PLUVIAL				-	2.161,60
Serviço	Serviço	1.2.2.1.	SINAPI	94228	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_06/2016	M	35,80		60,38	2.161,60

PLANILHA DE SUPRESSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECICLADOS (UVR) CONFORME CONVÊNIO Nº 4500048710 DA ITAIPU BINACIONAL – R\$ 1.287,72 – Hum mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos.

CTEF	CTEF	ADITIVO 01 - Unidade de Valorização de Recicláveis - UVR							1.287,72	
Meta	Meta	1.			EXECUÇÃO DA UNIDADE DE RECICLAGEM (UVR) - 458,41 M2				-	1.287,72
Nível 2	Nível 2	1.1.			UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECICLÁVEIS - UVR				-	1.287,72
Nível 3	Nível 3	1.1.1.			INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				-	1.287,72
Serviço	Serviço	1.1.1.1.	SINAPI	91926	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	450,25		2,86	1.287,72